

---

**1º ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**DO**

**GRUPO TUCANO**

**FORMADO POR:**

**MINA TUCANO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,**

**BEADELL (BRAZIL) PTY LTD. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,**

**E**

**BEADELL (BRAZIL 2) PTY LTD. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Rio de Janeiro (RJ), 24 de agosto de 2023

---



## ÍNDICE

<b>I - OBJETIVO E REQUISITOS FORMAIS .....</b>	<b>3</b>
<b>II - DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>III - MEIOS DE RECUPERAÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>IV - PROVIDENCIAS COMPLEMENTARES .....</b>	<b>19</b>
<b>V - EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....</b>	<b>21</b>
<b>VI - DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>22</b>
<b>VII - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....</b>	<b>23</b>
<b>VIII - RESOLUÇÃO DE DISPUTAS.....</b>	<b>23</b>

## 1º ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pelo presente instrumento: (1) **MINA TUCANO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, inscrita no C.N.P.J./M.E. sob nº 05.642.709/0002-95 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA sob o NIRE 33.9.0073902-6, com endereço na Avenida Embaixador Abelardo Bueno nº 1111 - Sala 116, Bloco 01, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.775-039 (a “Mina Tucano”); (2) **BEADELL (BRAZIL) PTY LTD. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica estrangeira, inscrita no C.N.P.J./M.E. sob nº 11.741.599/0001-30, com sede em Brookfield Place Tower 2, Level 16, 123 St. Georges Terrace, West Perth, WA 6000, Austrália (a “Beadell 1”); e (3) **BEADELL (BRAZIL 2) PTY LTD. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica estrangeira, inscrita no C.N.P.J./M.E. sob nº 11.741.601/0001-71, com sede em Brookfield Place Tower 2, Level 16, 123 St. Georges Terrace, West Perth, WA 6000, Austrália (a “Beadell 2” e em conjunto com Mina Tucano e Beadell 1, doravante denominadas o “Recuperandas” ou “Grupo Tucano”), apresentam, nos autos do seu processo de recuperação judicial, autuado sob nº 0245214-56.2022.8.19.0001, em curso perante o D. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (o “Processo de Recuperação Judicial”), o seguinte primeiro aditamento ao plano de recuperação judicial (o “Plano de Recuperação Judicial”);

- (i) **CONSIDERANDO QUE** a Mina Tucano é uma sociedade empresária limitada com sede administrativa localizada no Rio de Janeiro, sendo responsável pela condução da principal atividade econômica do Grupo Tucano, por meio da exploração da concessão de lavra para a exploração de ouro em mina a céu aberto no Estado do Amapá;
- (ii) **CONSIDERANDO QUE** a Beadell 1 e Beadell 2 são *holdings*, detentoras da totalidade das *quotas* representativas do capital social da Mina Tucano, na proporção de 99,99% e 0,01%, respectivamente; e que foram constituídas com o propósito de auxiliar na captação de recursos no exterior e de oferecer suporte societário às atividades do Grupo Tucano;
- (iii) **CONSIDERANDO QUE** a Mina Tucano, a Beadell 1 e Beadell 2 formam, em conjunto o Grupo Tucano, um grupo empresarial dirigido por uma administração centralizada, responsável por traçar as diretrizes societárias, operacionais, administrativas e estratégicas, visando a maximização de seus resultados, em benefício dos seus *stakeholders*;
- (iv) **CONSIDERANDO QUE** para o exercício de suas atividades e para proporcionar o seu crescimento no mercado, as empresas que integram o Grupo Tucano estruturaram-se de modo a viabilizar a captação de recursos, mediante contratação de financiamentos de forma coordenada, outorgando-se garantias recíprocas de modo a figurar simultaneamente como financiadoras e garantidoras;
- (v) **CONSIDERANDO QUE**, no intuito de viabilizar a readequação do passivo das sociedades que integram o Grupo Tucano, o redimensionamento de seus negócios e o cumprimento de sua função social, mediante preservação de sua capacidade produtiva e da fonte mantenedora de postos de trabalho diretos e indiretos o Grupo Tucano ajuizou este Processo de Recuperação Judicial;

- (vi) **CONSIDERANDO QUE** o Grupo Tucano preencheu os pressupostos processuais e atendimento das condições da ação, inclusive especificando devidamente as razões das dificuldades econômicas e financeiras que motivaram o ajuizamento do pedido da Recuperação Judicial em sua petição inicial de fls. 03 a 55 do Processo de Recuperação Judicial, tendo, portanto, como resultado o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, mediante decisão de fls. 902/905 do Processo de Recuperação Judicial;
- (vii) **CONSIDERANDO QUE**, no curso do Processo de Recuperação Judicial, foi acolhido pedido formulado pelas Recuperandas (fls. 6635/6645) para deferir a consolidação substancial, nos termos da decisão de fls. 6657/6658;
- (viii) **CONSIDERANDO QUE** em cumprimento à decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e ao disposto no artigo 53 da LREF, o Grupo Tucano apresentou às fls. 2449/2587 do Processo de Recuperação Judicial um plano de recuperação judicial, tendo como premissas (i) a preservação da sua atividade empresarial mantendo-se como fonte de geração de riquezas, cumprimento de suas obrigações tributárias e geração de empregos e (ii) a reestruturação do pagamento de suas dívidas, de forma a atender aos interesses dos credores, oferecendo uma solução eficaz para o recebimento de seus créditos e evitando os altos custos que incidiriam em caso de litígio (o “Plano de Recuperação Judicial Inicial”), e que o Plano de Recuperação Judicial Inicial foi baseado no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira acostado às fls. 2504/2556 do Processo de Recuperação Judicial (o “Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira Inicial”) e no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos acostado às fls. 2557/2586 do Processo de Recuperação Judicial (o “Laudo de Avaliação de Bens e Ativos Inicial”);
- (ix) **CONSIDERANDO QUE**, em dezembro de 2022, a sociedade canadense Great Panther Mining Ltd. (“GPM”) – controladora da controladora de Beadell 1 e Beadell 2, que, por sua vez, controlam a Mina Tucano – declarou sua autofalência e iniciou o seu processo de liquidação de ativos para pagamento parcial de seus credores;
- (x) **CONSIDERANDO QUE**, deste modo, em janeiro do corrente, as Recuperandas iniciaram por conta própria buscas de potenciais investidores no mercado, a fim de viabilizar sua Recuperação Judicial e a continuidade de suas operações com o apoio de novo acionista controlador;
- (xi) **CONSIDERANDO QUE**, entre fevereiro e abril de 2023, as Recuperandas mantiveram contato com diversos interessados e foram assinados 14 (quatorze) Acordos de Confidencialidade (“NDAs”) para que as Recuperandas pudessem franquear acesso a informações necessárias para formulação de propostas;
- (xii) **CONSIDERANDO QUE** durante o mês de maio, as negociações se restringiram a 4 potenciais investidores que, após realizarem auditoria legal e financeira (*due diligence*) das Recuperandas, deveriam apresentar ofertas vinculantes para adquirir a operação do Grupo Tucano, com proposta de pagamento dos credores;
- (xiii) **CONSIDERANDO QUE** foram recebidas 3 (três) propostas vinculantes, dentre as quais aquela oferecida por Pilar Gold Inc. apresentava as melhores condições às

Recuperandas e a seus credores, na medida em que esta proposta consiste em oferta vinculante que prevê (i) mínimo de US\$ 3,7 milhões disponível no fechamento da operação para pagamentos dos credores, além de eventuais novas captações; (ii) condições precedentes condizentes com as melhores práticas de mercado e, portanto, que efetivamente vinculam Pilar Gold Inc. por meio da Tucano Gold Inc. à realização da transação ofertada, sem ulterior necessidade de nova auditoria legal e financeira (*due diligence*); e (iii) menor deságio aos Créditos Concurssais;

- (xiv) **CONSIDERANDO QUE**, diante do andamento do processo competitivo privado para escolha de um investidor, os credores aprovaram a suspensão e retomada da Assembleia Geral de Credores para o dia 15/09/2023, às 11h00m, conforme reportado em ata pelo Administrador Judicial (fls. 8270/8301);
- (xv) **CONSIDERANDO QUE**, em 08/08/2023 as Recuperandas, seus acionistas e Pilar Gold Inc., uma sociedade empresária organizada e constituída sob as leis do Canadá, Alberta, sob o número comercial 702182742, com sede na Avenida 639 5, SW, 1250, Calgary, AB T2P 0M9, por meio da estruturação da Tucano Gold Inc., sociedade empresária constituída para adquirir a operação das Recuperandas, organizada e constituída sob as leis do Canadá, Alberta, sob o número comercial 702182742, com sede na Avenida 639 5, SW, 1250, Calgary, AB T2P 0M9, concluíram as tratativas e assinaram a documentação para aquisição das ações da Mina Tucano, sujeita a condições precedentes que incluem, entre outras, a aprovação e a homologação de Plano de Recuperação Judicial condizente com a operação pretendida;
- (xvi) **CONSIDERANDO QUE**, em virtude de fatores endógenos e exógenos que resultaram em impactos no fluxo de caixa do Grupo Tucano, bem como à venda das ações da Mina Tucano para Tucano Gold Inc. – cujo contrato prevê a concordância dos credores com proposta de pagamento como condição precedente para a conclusão do negócio – mostra-se necessária a apresentação ajustes nas medidas inicialmente apresentadas no Plano de Recuperação Judicial Inicial além da proposição de novas medidas que busquem o retorno do equilíbrio econômico-financeiro do Grupo Tucano, dada a sua evidente viabilidade;

O Grupo Tucano apresenta ao Juízo da Recuperação Judicial, para posterior aprovação dos Credores Concurssais, e como proposta de aprimoramento ao Plano de Recuperação Judicial Inicial, o presente 1º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, que neste instrumento se dispõe, e que será regido conforme os seguintes termos e condições, dispostos abaixo:

## I - OBJETIVO E REQUISITOS FORMAIS

1. O Plano de Recuperação Judicial do Grupo Tucano foi elaborado com o objetivo de permitir a manutenção da atividade empresarial do Grupo Tucano por meio da superação de sua crise econômico-financeira e do atendimento aos interesses dos Credores, estabelecendo os meios de recuperação do Grupo Tucano.

**1.1. Requisitos formais.** O Plano de Recuperação Judicial cumpre os requisitos formais exigidos pelo art. 53 da LREF, eis que (i) pormenoriza os meios de recuperação do Grupo Tucano, conforme previsto no Capítulo III - MEIOS DE RECUPERAÇÃO, e (ii) é

acompanhado dos documentos Anexo I. Laudo Econômico-Financeiro e Anexo II. Laudo de avaliação dos bens e ativos, subscritos por profissional legalmente habilitado.

## II - DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

2. O Plano de Recuperação Judicial do Grupo Tucano deverá ser interpretado, respeitando os princípios da boa-fé e da função social, seguindo as definições e regras de interpretação dispostas a seguir:

**2.1. Definições.** Os termos a seguir definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

2.1.1. “Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais”: são os processos judiciais de qualquer natureza, incluindo os incidentes de habilitação e impugnação de crédito desta Recuperação Judicial, e os procedimentos arbitrais, que envolvem o Grupo Tucano, e que versam sobre relações jurídicas que, em razão da sua causa de pedir, poderão reconhecer, constituir, originar, excluir, mensurar ou reclassificar a totalidade ou parte de Créditos Concurssais, controversos e que eventualmente poderão constar da Lista de Credores.

2.1.2. “Administração Judicial”: são, em conjunto, os administradores judiciais: (i) **Preservar Administração Judicial, Perícia e Consultoria Empresarial Ltda.**, sociedade empresária limitada, inscrita no C.N.P.J./M.E. sob nº 33.866.330/0001-13, com sede e domicílio na Avenida Rio Branco, nº 116, sala 1.501, Centro, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20040-001; e (ii) **Escritório de Advocacia Zveiter**, sociedade de advogados, inscrita no C.N.P.J./M.E. sob nº 29.554.953/0001-83, com sede e domicílio na Avenida Presidente Antonio Carlos, nº 51, 19º e 20º Andares, Centro, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20020-010, ambas com **endereço eletrônico oficial para contato: [ajminatucano@psvar.com.br](mailto:ajminatucano@psvar.com.br)**; ou quem eventualmente os substituir.

2.1.3. “Aniversário”: é a data de igual número de dias e do mesmo mês do ano subsequente ao de determinada data de início, cujo prazo deverá ser regido na forma do art. 132 do Código Civil.

2.1.4. “Aprovação do Plano”: é a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial pelos Credores Concurssais do Grupo Tucano reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele ou a demonstração pelo Grupo Tucano dos termos da adesão ao Plano de Recuperação Judicial, de credores que satisfaçam o quórum previsto no artigo 45-A, da LREF, conforme autoriza o artigo 39, §4º, inciso I da LREF. Para os efeitos deste Plano de Recuperação Judicial, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano de Recuperação Judicial ou a data que o Grupo Tucano apresentar no Processo de Recuperação Judicial os termos de adesão dos credores, e desde que seja posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, § 1º, da LREF.

2.1.5. “Assembleia de Credores”: é qualquer assembleia geral de credores do Grupo Tucano, realizada no âmbito deste Processo de Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LREF.

2.1.6. “Ativo Circulante”: São os bens e direitos do Grupo Tucano, contabilizados como Ativo Circulante na forma do art. 178, § 1º, inciso I, da LSA.

2.1.7. “Ativo Não Circulante”: São os bens e direitos do Grupo Tucano, contabilizados como Ativo Não Circulante na forma do art. 178, § 1º, inciso II, da LSA.

2.1.8. “Caso Fortuito” ou “Força Maior”: são considerados os eventos ou circunstâncias sujeitos ao disposto no artigo 393 e seu Parágrafo único do Código Civil, bem como aqueles que impeçam, restrinjam, retardem ou prejudiquem a execução total ou parcial das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial ou o exercício da atividade empresarial, incluindo, mas não se limitando, a greves, comoções sociais, incêndios, enchentes, guerras, terremotos, pandemias, hiperinflação, aumento substancial em insumos (ex. serviços, produtos, mão de obra), fato do Príncipe, atos de autoridades administrativas, alterações legislativas ou decisões judiciais que impeçam, inviabilizem ou dificultem o exercício empresarial pelo Grupo Tucano.

2.1.9. “Código Civil”: é a Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

2.1.10. “Código de Processo Civil”: é a Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.

2.1.11. “Condições Precedentes da Operação”: são as condições precedentes previstas na cláusula 3 do Contrato de Compra e Venda de Ações da Mina Tucano celebrado entre Pilar Gold Inc., Tucano Gold Inc. e as Recuperandas e seus Acionistas.

2.1.12. Condições de Fechamento da Operação: são as condições de fechamento previstas na cláusula 4 do Contrato de Compra e Venda de Ações da Mina Tucano celebrado entre Pilar Gold Inc, Tucano Gold Inc. e as Recuperandas e seus Acionistas.

2.1.13. “Contrato de Compra e Venda de Ações da Mina Tucano”. Contrato por meio do qual Beadell 1 e Beadell 2 vendem à Tucano Gold Inc. (uma sociedade estruturada para viabilizar a aquisição) as ações que possuem da Mina Tucano.

2.1.14. “Controle”: significa, nos termos do art. 116 da LSA, (i) a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores de uma sociedade; e (ii) o uso efetivo de tal poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade. As expressões e termos “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle comum” e “Controlada” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Controle”.

2.1.15. “Coobrigação”: é a obrigação imputada a Terceiro em solidariedade com o Grupo Tucano, por qualquer forma jurídica, incluindo, mas não se limitando àquelas em decorrência (i) da assunção de obrigações solidárias em negócios jurídicos celebrado com Credores, (ii) da outorga de garantias fidejussórias como aval e fiança em favor do Grupo Tucano, e (iii) do reconhecimento por decisões judiciais, incluindo decisões sobre desconsideração da personalidade jurídica.

2.1.16. “Coobrigados”: São as pessoas, naturais ou jurídicas, que mantenham uma relação de Coobrigação com o Grupo Tucano perante um Credor.

2.1.17. “Créditos”: são os créditos e obrigações, líquidos ou ilíquidos, objeto de Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais, iniciados ou não, que estejam ou não relacionados na Lista de Credores do Grupo Tucano, sejam ou não sujeitos à Recuperação Judicial.

2.1.18. “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Concursais existentes em face do Grupo Tucano garantidos por direitos reais de garantia (v.g., penhor e hipoteca), nos termos do artigo 41, inciso II, da LREF, até o limite do valor do bem gravado, existentes na Data do Pedido, conforme valores atribuídos na Lista de Credores.

2.1.19. “Créditos Concursais”: são os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP e demais Créditos, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano de Recuperação Judicial, nos termos da LREF, incluindo eventuais Créditos que sejam reconhecidos sujeitos ao Processo de Recuperação Judicial no âmbito de habilitações ou impugnações de crédito.

2.1.20. “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos detidos contra o Grupo Tucano: (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; (ii) derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido que não se submetem aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LREF, (v.g., alienações fiduciárias em garantia, cessões fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil); (iii) outros Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LREF; ou (iv) Créditos reconhecidos como extraconcursais no âmbito de impugnações de crédito. No que diz respeito a Créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária nos termos deste item (ii), o saldo remanescente do Crédito após eventual excussão ou integral monetização da respectiva garantia, não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcursais, e receberá o tratamento conferido aos Créditos Quirografários.

2.1.21. “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos Concursais, contingentes ou ilíquidos, em sua totalidade ou apenas sobre sua parcela, quando controversos, objeto de reconhecimento, constituição, originação, exclusão, mensuração ou reclassificação, por Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais, iniciados ou não, derivados de quaisquer fatos geradores ocorridos até a Data do Pedido, que poderão ser considerados Créditos Concursais e que, em razão disso, podem ser reestruturados pelo Plano de Recuperação Judicial, nos termos da LREF, como Créditos com Garantia Real, Créditos ME/EPP, Créditos Quirografários ou Créditos Trabalhistas, conforme aplicável, mas que dependem de decisão judicial transitada em julgado para determinar a sua liquidez, certeza, exigibilidade ou natureza para serem incluídos e classificados de forma definitiva na Lista de Credores e, portanto, objeto de pagamento pelo Grupo Tucano. Para fins de melhor esclarecimento, também serão considerados Créditos Ilíquidos a parcela controvertida de um Crédito relacionadas na Lista de Credores, mas que seja objeto de reconhecimento, constituição, originação, exclusão, mensuração ou reclassificação, por Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais e sem que tenha uma decisão transitada em julgado.

2.1.22. “Créditos ME/EPP”: são os Créditos Concursais detidos pelas pessoas naturais ou jurídicas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme os critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e conforme

previstos nos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, alínea d, da LREF.

2.1.23. “Créditos Parceiros Operacionais”: São os Créditos Concurais detidos pelos Credores Parceiros Operacionais.

2.1.24. “Créditos Quirografários”: são os Créditos Concurais quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, conforme previsto nos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI da LREF, além do saldo residual oriundo da excussão de qualquer garantia real ou fiduciária.

2.1.25. “Créditos Reestruturados”: são os créditos reestruturados estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial, em substituição e novação dos Créditos Concurais, conforme previstos na Cláusula 3.1 abaixo.

2.1.26. “Créditos Retardatários”: são os Créditos Concurais que forem reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado ou administrativa superveniente que não seja passível de qualquer recurso administrativo, ou que forem incluídos na Lista de Credores, em decorrência de quaisquer habilitações de crédito, impugnações de crédito ou qualquer outro incidente ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentados após o decurso dos prazos legais a que se referem os artigos 7º, §§1º e 2º, e 8º da LREF, na forma do disposto no artigo 10 da LREF, que podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LREF, como Créditos com Garantia Real, Créditos ME/EPP, Créditos Quirografários ou Créditos Trabalhistas, conforme aplicável.

2.1.27. “Créditos Trabalhistas”: são os Créditos Concurais e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, e nos limites estabelecidos pelo artigo 83, inciso I, da LREF, e desde que mantenham o seu caráter alimentar na Data de Homologação Judicial do Plano.

2.1.28. “Credores”: são as pessoas naturais ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

2.1.29. “Credores com Garantia Real”: são os titulares de Créditos com Garantia Real.

2.1.30. “Credores Concurais”: são os titulares de Créditos Concurais.

2.1.31. “Credores Extraconcurais”: são os titulares de Créditos Extraconcurais.

2.1.32. “Credores ME/EPP”: são os titulares de Créditos ME/EPP.

2.1.33. “Credores Parceiros”: são os Credores Parceiros Operacionais.

2.1.34. “Credores Parceiros Operacionais”: são os Credores que, cumulativamente, (i) são titulares de Créditos ME/EPP ou de Créditos Quirografários; (ii) são fornecedores de bens, produtos ou serviços necessários para a continuidade da atividade empresarial do Grupo Tucano; (iii) estão dispostos a manter, até o pagamento do Crédito Reestruturado, o fornecimento ou a fornecer novos bens, produtos ou serviços ao Grupo Tucano posteriormente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial em condições comerciais e

financeiras melhores ou iguais àquelas disponibilizadas ao Grupo Tucano antes do ajuizamento do Processo de Recuperação Judicial; e (iv) tiveram as suas condições de fornecimento aceitas pelo Grupo Tucano.

2.1.35. “Credores Quirografários”: são os titulares de Créditos Quirografários.

2.1.36. “Credores Retardatários”: são os titulares de Créditos Retardatários.

2.1.37. “Credores Trabalhistas”: são os titulares de Créditos Trabalhistas.

2.1.38. “Data de Aprovação do Plano”: é a data em que o presente Plano de Recuperação Judicial for aprovado pelos Credores Concursais do Grupo Tucano, nos termos do artigo 45, 45-A, 56, 56-A da LREF.

2.1.39. “Data de Homologação Judicial do Plano”: é a data em que ocorrer a publicação, no Diário de Justiça Eletrônico, da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58 da LREF.

2.1.40. “Data de Fechamento da Operação”: é a data em que ocorrer o cumprimento de todas as Condições Precedentes da Operação.

2.1.41. “Data de Fechamento da Operação”: é a data em que ocorrer o cumprimento de todas as Condições Precedentes da Operação.

2.1.42. “Grupo Tucano”: tem o significado atribuído no preâmbulo e não se confunde com o significado atribuído ao termo Grupo Tucano no Contrato de Compra e Venda de Ações da Mina Tucano. Sempre que aplicável, as referências ao Grupo Tucano deverão ser interpretadas como sendo às pessoas jurídicas que a sucederem em suas obrigações em razão de operações societárias previstas ou permitidas no âmbito deste Plano de Recuperação Judicial, e quaisquer outras que sejam necessárias ao redimensionamento e incremento da eficiência organizacional e redução de custos do Grupo Tucano.

2.1.43. “Dia Corrido”: é qualquer dia do mês, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não são suspensos ou interrompidos.

2.1.44. “Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Exclusivamente para atos que devam ser praticados em outros municípios, “Dia Útil” também significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário, no respectivo Município nem no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2.1.45. “Empréstimo Extraconcursal Prioritário” ou “DIP”: significa empréstimo que poderá ser eventualmente contraído pelo Grupo Tucano durante o Processo de Recuperação Judicial, considerado crédito extraconcursal e protegido pelas disposições dos artigos 67, 84, inciso I-B e 149 da LREF e demais disposições legais aplicáveis.

2.1.46. “Formulário de Atualização Cadastral” é o formulário modelo constante deste Plano de Recuperação Judicial como documento Anexo III. Formulário de Atualização Cadastral.

2.1.47. “Garantias Reais”: são os direitos de garantia (v.g., penhor e hipoteca, conforme Título X do Código Civil), nos termos deste Plano de Recuperação Judicial e/ou do artigo 41, inciso II, da LREF, que garantem os Créditos com Garantia Real.

2.1.48. “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial e, conseqüentemente, conceder a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LREF.

2.1.49. “Juízo da Recuperação Judicial”: é o Juízo 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2.1.50. “Laudo Econômico-Financeiro”: é o documento Anexo I. Laudo Econômico-Financeiro, elaborado nos termos do artigo 53, inciso II, da LREF.

2.1.51. “Laudo Econômico-Financeiro Inicial”: é o documento acostado às fls. 2504/2556 do Processo de Recuperação Judicial.

2.1.52. “Laudo de avaliação dos bens e ativos”: é o Anexo II. Laudo de avaliação dos bens e ativos, elaborado nos termos do artigo 53, inciso III, da LREF.

2.1.53. “Laudo de avaliação dos bens e ativos Inicial”: é o documento acostado às fls. 2557/2586 do Processo de Recuperação Judicial.

2.1.54. “Laudos”: são, conjuntamente, o Laudo de Viabilidade Econômica e o Laudo Econômico-Financeiro.

2.1.55. “LSA”: é a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

2.1.56. “LREF”: é a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme significado atribuído no preâmbulo.

2.1.57. “Lista de Credores”: é a relação de Credores do Grupo Tucano elaborada pelo Administração Judicial, conforme alterada por decisões judiciais transitadas em julgado que reconhecerem novos Créditos Concurais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concurais já reconhecidos.

2.1.58. “Parcelas Ordinárias”. São as parcelas correspondentes ao quociente (resultado) da divisão do valor do Crédito Reestruturado – total ou percentual, conforme o caso - pelo número de parcelas indicadas na correspondente Opção de Recebimento.

2.1.59. “Pilar Gold Inc.”. sociedade canadense com sede em 2032 45 Avenue SW, Calgary, Canada T2T 2P5, tendo sido o investidor escolhido pelas Recuperandas em processo competitivo empreendido entre janeiro de junho de 2023;

2.1.60. “Plano de Recuperação Judicial”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

2.1.61. “Plano de Recuperação Judicial Inicial”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

2.1.62. “Publicação da Homologação Judicial do Plano”: é a publicação no Diário de Justiça Eletrônico imprensa oficial da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que deferir a Homologação Judicial do Plano e a Concessão da Recuperação Judicial do Grupo Tucano.

2.1.63. “Quitação”: é a satisfação integral dos Créditos Reestruturados, exonerando o Grupo Tucano e seus Coobrigados.

2.1.64. “Recuperação Judicial”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

2.1.65. “Relação de Documentação Suporte Obrigatória”: é a relação dos documentos obrigatórios a serem apresentados pelo Credor ao Grupo Tucano com o objetivo de evitar fraudes e garantir o pleno cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando à comprovação, conforme o caso, da titularidade e da exigibilidade do Crédito Reestruturado, dos poderes dos subscritores dos formulários e documentos padrão exigidos na forma deste Plano de Recuperação Judicial, bem como da titularidade das contas bancárias em que deverão ser realizados os pagamentos dos Créditos Reestruturados, sendo esta relação constante deste Plano de Recuperação Judicial como documento Anexo V. Relação de Documentação Suporte Obrigatória.

2.1.66. “Terceiro”: é a pessoa natural ou jurídica diversa do Grupo Tucano.

2.1.67. “Termo de Cessão” é o documento modelo constante deste Plano de Recuperação Judicial como documento Anexo IV. Termo de Cessão.

2.1.68. “Termo Inicial para Comunicação”. é (i) para Credores Concursais, titulares de Crédito que não sejam Créditos Ilíquidos, a Data de Homologação Judicial do Plano e (ii) para Credores Concursais, titulares de Créditos Ilíquidos, a data do trânsito em julgado da decisão proferida da Ação Judicial ou Procedimento Arbitral que reconhecer, constituir, originar, excluir, mensurar ou reclassificar a totalidade ou parte controversa de Créditos Concursais, até que não restem dúvidas quanto a sua liquidez, certeza e exigibilidade e sujeição ao Plano de Recuperação Judicial.

2.1.69. “Tucano Gold Inc”. É a sociedade empresária estruturada para viabilizar e adquirir a operação das Recuperandas, organizada e constituída sob as leis do Canadá, Alberta, sob o número comercial 702182742, com sede na Avenida 639 5, SW, 1250, Calgary, AB T2P 0M9.

2.1.70. “TR”: é a taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto, quando expressamente previsto neste Plano, agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações dispostas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento da parcela das referidas obrigações. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras.

**2.2. Títulos.** Os títulos dos Capítulos, das Cláusulas e dos itens do Plano de Recuperação Judicial foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação

ou o conteúdo de suas previsões.

**2.3. Referências.** Exceto se de outra forma expressamente previsto, as referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditamentos, consolidações e complementações, assim como todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano de Recuperação Judicial referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano de Recuperação Judicial e as referências a Cláusulas ou aos itens deste Plano de Recuperação Judicial referem-se também aos seus respectivas itens.

**2.4. Anexos.** Todos os anexos ao Plano de Recuperação Judicial são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano de Recuperação Judicial. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano de Recuperação Judicial e qualquer anexo, o Plano de Recuperação Judicial prevalecerá.

**2.5. Disposições Legais.** As referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

### III - MEIOS DE RECUPERAÇÃO

**3.** O Grupo Tucano propõe a adoção das seguintes medidas como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira e dar continuidade a suas atividades.

**3.1. Reestruturação da Dívida Concursal.** O Grupo Tucano irá reestruturar as dívidas contraídas perante os Credores Concursais, extinguindo e substituindo os Créditos Concursais pelos Créditos Reestruturados, conferindo aos Credores Concursais o direito de escolher, dentre um número de opções oferecidas, para todos os Credores da sua respectiva classe, a alternativa de recebimento de seus Créditos Reestruturados que melhor atenda a seus interesses, devendo ser observados os procedimentos e prazos descritos nos itens 3.1 e 3.2 e 4.2 abaixo (“Opções de Recebimento”), conforme detalhado abaixo.

**3.1.1. Créditos Trabalhistas.** Os titulares de Créditos Trabalhistas terão seus Créditos reestruturados e pagos da seguinte forma:

(i) Primeira parcela: de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada credor, em até 1 (um) mes, contados da Data de Homologação Judicial do Plano. Se após o pagamento da Primeira parcela ainda existir crédito, a diferença será paga na seguinte condição (“Saldo Remanescente Trabalhista”);

a) Deságio: 70% (noventa por cento) sobre o valor do saldo remanescente após o pagamento da Primeira parcela.

b) Carência de principal e de juros: haverá carência de pagamento de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses após o pagamento da primeira parcela prevista no item (i) acima, sendo que os juros não pagos durante o período de carência serão capitalizados ao valor do principal.

c) Pagamento de juros e principal: o saldo de principal remanescente acrescido

dos juros capitalizados durante o período de carência será pago em 4 (quatro) parcelas trimestrais e sucessivas, iniciando no último dia do mês subsequente ao último mês do período de carência mencionado no item b) acima; os juros incorridos posteriormente ao período de carência serão pagos em parcelas trimestrais nas mesmas datas de pagamento das parcelas do principal.

d) Atualização monetária: T.R. a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

e) Taxa de Juros a.a.: 2% (dois por cento), calculado *pro rata temporis* a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

3.1.2. **Créditos com Garantia Real.** Os Créditos com Garantia Real serão pagos de acordo com os seguintes termos:

- (i) *Deságio*: 50% (cinquenta por cento) de deságio sobre o valor do Crédito Concursal.
- (ii) *Carência de juros e principal*: haverá carência de pagamento de juros e principal de 12 (doze) meses a contar da Data de Homologação Judicial do Plano.
- (iii) *Pagamento*: em parcela única com vencimento no último Dia Útil do 1º (primeiro) mês subsequente ao término do período de carência mencionado no item ii), e o pagamento total será limitado a US\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil dólares norte-americanos) por credor.
- (iv) Taxa de Juros a.a.: 2% (dois por cento), calculado *pro rata temporis* a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

3.1.3. O Credor que tiver como garantia real o penhor de quantias depositadas em instituições financeiras – no Brasil ou no Exterior – poderão optar por ter os seus Créditos reestruturados e pagos em parcela única equivalente ao valor da quantia depositada a título de penhor em até 30 (trinta) dias contados da Data de Fechamento da Operação. Para tanto, o credor deverá (i) exercer esta opção por meio de comunicação, na forma da cláusula 4.3, no prazo de até 10 dias contados da Aprovação do Plano; e (ii) desistir de todo e qualquer procedimento ou processo – em trâmite no Brasil e no exterior – em que litiga contra as Recuperandas, sem qualquer ônus às Recuperandas, no prazo de até 10 dias contados da Aprovação do Plano.

3.1.4. **Créditos Quirografários.** Os Créditos Quirografários serão pagos, em sua respectiva moeda, de acordo com as condições abaixo:

- (i) *Primeira parcela*: de até R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) para cada credor, em 1 (uma) Parcela Ordinária, com vencimento no último Dia Útil do 1º (primeiro) mês subsequente à Data de Homologação Judicial do Plano. Se após o pagamento da Primeira parcela ainda existir crédito, a diferença será paga na seguinte condição (“Saldo Remanescente Quirografário”);

- a) *Deságio*: 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o valor do saldo remanescente após o pagamento da Primeira parcela.
- b) *Carência de juros e principal*: haverá carência de pagamento de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses após a Data de Homologação Judicial do Plano, sendo que os juros não pagos durante o período de carência serão capitalizados ao valor do principal.
- c) *Pagamento de juros e principal*: o saldo de principal remanescente acrescido dos juros capitalizados durante o período de carência será pago em 7 (sete) parcelas iguais anuais, sendo a primeira parcela paga até o último dia útil do mês subsequente ao término do período de carência mencionado no item b) acima e as demais nos Aniversários subsequentes; os juros incorridos posteriormente ao período de carência serão pagos em parcelas anuais na mesma data de pagamento da parcela do principal.
- d) *Atualização monetária*: T.R. a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.
- e) *Taxa de Juros a.a.*: 2% (dois por cento), calculado *pro rata temporis* após o término do período de carência mencionado no item b) acima.

3.1.5. **Créditos ME/EPP**. Os Créditos *ME/EPP* serão pagos, em sua respectiva moeda, de acordo com a condição abaixo:

- (i) *Primeira parcela*: de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada credor, em 1(uma) Parcelas Ordinárias, com vencimento no último Dia Útil do 1º (primeiro) mês subsequente à Data de Homologação Judicial do Plano. Se após o pagamento da Primeira parcela ainda existir crédito, a diferença será paga na seguinte condição (“Saldo Remanescente ME/EPP”);
- a) *Deságio*: 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor do saldo remanescente após o pagamento da Primeira parcela.
- b) *Carência de juros e principal*: haverá carência de pagamento de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses após a Data de Homologação Judicial do Plano, sendo que os juros não pagos durante o período de carência serão capitalizados ao valor do principal.
- c) *Pagamento de juros e principal*: o saldo de principal remanescente acrescido dos juros capitalizados durante o período de carência será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira parcela paga até o último dia do mês subsequente ao término do período de carência mencionado o item b) acima; os juros incorridos posteriormente ao período de carência serão pagos em parcelas mensais nas mesmas datas de pagamento das parcelas do principal;
- d) *Atualização monetária*: T.R. a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

e) *Taxa de Juros a.a.*: 2% (dois por cento), calculado *pro rata temporis* após o término do período de carência mencionado no item b) acima.

3.1.6. Considerando a novação prevista na cláusula 3.1.5. acima, que será operada com a homologação deste Plano de Recuperação Judicial, os credores relacionados em moeda estrangeira poderão realizar, nos instrumentos celebrados com as Recuperandas, os ajustes que se fizerem necessários para adequar a operação relativa ao Crédito Reestruturado, seja para possibilitar a manutenção dos valores em moeda estrangeira, seja eventual nacionalização do Crédito Reestruturado, sendo que, nessas hipóteses, as Recuperandas se obrigam a assinar referidos instrumentos em até 5 (cinco) dias corridos da data da aprovação do plano em assembleia geral de credores, sem que isso importe absolutamente nenhum tratamento diferenciado aos credores que estejam submetidos a Recuperação Judicial ou mudança das condições previamente aprovadas no Plano.

3.1.7. **Credores Parceiros Operacionais.** Os Credores Parceiros Operacionais que aprovarem este Plano de Recuperação Judicial, livremente concordarem com todas as condições negociais previstas no 3.1.7.1 abaixo e atenderem aos procedimentos e prazos descritos nos itens abaixo, serão pagos, em moeda corrente nacional, conforme as condições previstas a seguir:

- (i) *Primeira parcela*: de até R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) para cada credor, em 1 (uma) Parcela Ordinária, com vencimento no último Dia Útil do 1º (primeiro) mês subsequente à Data de Homologação Judicial do Plano. Se após o pagamento da Primeira parcela ainda existir crédito, a diferença será paga na seguinte condição (“Saldo Remanescente Credor Parceiro Operacional”);
- (ii) *Deságio*: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do saldo remanescente após o pagamento da Primeira parcela.
  - a) *Carência de juros e principal*: haverá carência de pagamento de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses após a Data de Homologação Judicial do Plano, sendo que os juros não pagos durante o período de carência serão capitalizados ao valor do principal.
  - b) *Pagamento de juros e principal*: o saldo de principal remanescente acrescido dos juros capitalizados durante o período de carência será pago em 7 (sete) parcelas iguais anuais, sendo a primeira parcela paga até o último dia útil do mês subsequente ao término do período de carência mencionado no item a) acima e as demais nos Aniversários subsequentes; os juros incorridos posteriormente ao período de carência serão pagos em parcelas anuais na mesma data de pagamento da parcela do principal;
  - c) *Atualização monetária*: T.R. a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.
  - d) *Taxa de Juros a.a.*: 2% (dois por cento), calculado *pro rata temporis* após o término do período de carência mencionado no item b) acima.

**3.1.7.1. Créditos Parceiros Operacionais - Condições Comerciais.** Além de aceitarem as condições financeiras previstas no item 3.1.6, os Credores Parceiros Operacionais deverão obrigatoriamente:

- (i) fornecer para o Grupo Tucano, após a Homologação do Plano de Recuperação Judicial, bens, produtos ou serviços, que a critério do Grupo Tucano sejam considerados essenciais, em condições comerciais e financeiras melhores ou iguais àquelas disponibilizadas ao Grupo Tucano antes do ajuizamento do Processo de Recuperação Judicial; e
- (ii) Concordar, em caráter irrevogável e irretratável, em manter o fornecimento de bens, produtos ou serviços até o pagamento do Crédito Reestruturado.

**3.1.8. Créditos de Partes Relacionadas.** Os Créditos de Partes Relacionadas terão seu pagamento subordinado aos pagamentos dos Credores Concursais. Os Créditos de Partes Relacionadas detidos contra as Recuperandas Beadell 1 e Beadell 2 deverão ser capitalizados ou extintos, sem que haja recurso contra a Mina Tucano. Os Créditos de Partes Relacionadas detidos contra a Mina Tucano poderão ser capitalizados ou mantidos como créditos, a critério do Credor Parte Relacionada, sendo certo que seu pagamento somente poderá ocorrer após a quitação dos Créditos Concursais.

**3.1.9. Créditos Retardatários.** Os Créditos Retardatários também serão novados e substituídos por Créditos Reestruturados e pagos de acordo com uma das Opções de Recebimento oferecidas à respectiva classe de Créditos Concursais, conforme previsto nos itens da cláusula 3.1 deste Plano de Recuperação Judicial, também se iniciando a partir da Data de Fechamento da Operação.

**3.1.10. Créditos Ilíquidos.** Os Créditos Ilíquidos somente serão devidos pelo Grupo Tucano após a certificação do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheça sua liquidez, certeza e exigibilidade e classificação de tais créditos e estarão sujeitos aos termos e condições aplicáveis aos Créditos Retardatários.

3.1.10.1. Na hipótese de o Grupo Tucano ter quitado Créditos Ilíquidos, em virtude de decisão judicial recorrível, e caso, posteriormente, seja preferida decisão judicial definitiva, transitada em julgado, que decorra na majoração, extinção ou diminuição ou reclassificação de tais Créditos Ilíquidos já pagos, os Créditos Ilíquidos se sujeitarão aos seguintes efeitos:

- (i) Na hipótese de se verificar eventual majoração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado após a Data de Aprovação do Plano ou objeto de acordo entre as partes firmado após a Data de Aprovação do Plano, o montante correspondente à diferença entre o Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes e o montante reconhecido na Lista de Credores será pago na forma prevista neste Plano de Recuperação Judicial para os Créditos Retardatários. Neste caso, as regras de pagamento do valor majorado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da habilitação do crédito, correspondente à parcela majorada do referido Crédito e desde que atendidos

todos os requisitos e observados todos os procedimentos e prazos descritos nos itens e na cláusula 4.2 abaixo; e

- (ii) Na hipótese de se verificar eventual extinção ou redução no valor de Créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, e a consequente retificação da Lista de Credores, o Credor Concursal que se beneficiou desse pagamento indevido, deverá restituir ao Grupo Tucano, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis a contar da certificação do referido trânsito em julgado ou acordo entre as partes, conforme o caso, os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito Reestruturado. A não restituição tempestiva, ensejará na incidência dos encargos e penalidades previstos no item 3.1.14 abaixo, podendo o Grupo Tucano compensar este valor acrescido de encargos e de penalidades com eventuais Créditos Concurtais, no momento do vencimento das suas correspondentes parcelas.

**3.1.11. *Créditos em moeda estrangeira.*** Os Créditos denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto no artigo 50, § 2º, da LREF, e serão liquidados em conformidade com as disposições deste Plano de Recuperação Judicial, sem a incidência de correção ou juros.

**3.1.12. *Custos e Tributos.*** Todas as obrigações financeiras e todos os pagamentos a serem realizados pelo Grupo Tucano no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, serão cumpridos e pagos líquidos de quaisquer tributos, contribuições sociais, impostos, encargos, taxas ou outras cobranças de qualquer natureza, presentes e futuros.

**3.1.13. *Forma de Pagamento.*** O Grupo Tucano deverá pagar os Créditos Reestruturados, seja em razão da reestruturação da dívida concursal prevista na cláusula 3.1 acima, ou do pagamento antecipado dos Créditos Reestruturados previsto na cláusula acima, da seguinte forma:

- (i) Compensação. Com o objetivo de preservar o caixa do Grupo Tucano, as parcelas dos Créditos Reestruturados poderão ser pagas pelo Grupo Tucano por meio de compensações, nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil, nos casos em que o Grupo Tucano e seus Credores Concurtais possuírem obrigações recíprocas de créditos e débitos; devendo tal compensação ocorrer apenas após a Data da Homologação Judicial do Plano, no momento do vencimento de tais parcelas e nos limites do valor dela constante; e,
- (ii) Transferência bancária. Não havendo créditos e débitos a serem compensados na forma prevista no item (i) acima, ou, a exclusivo critério do Grupo Tucano, os Créditos Reestruturados serão pagos por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED), pagamento instantâneo (Pix) ou qualquer outro documento que comprove a transação bancária, em conta bancária a ser obrigatoriamente informada pelo Credor Concursal na forma do item 4.2 abaixo. O comprovante de depósito ou de transferência do valor creditado servirá como prova de Quitação.

**3.1.14. *Penalidades e Encargos.*** O não pagamento tempestivo dos Créditos Reestruturados, seja em razão da reestruturação da dívida concursal prevista na cláusula 3.1 acima ou do

pagamento antecipado dos Créditos Reestruturados, previsto na cláusula 3.1 acima implicará incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor inadimplido do respectivo Crédito Reestruturado, além da incidência de Taxa de Juros a.a. de mora de 1% (um por cento), atualizado desde a data do inadimplemento até a data do efetivo e integral pagamento, pela variação da TR, calculados *pro rata temporis*.

3.1.15. **Vencimento antecipado.** Sem prejuízo da incidência das penalidades previstas no item 3.1.14 acima, o Credor Concursal que tiver inadimplido o pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas do seu Crédito Reestruturado poderá exigir o vencimento antecipado das parcelas, vincendas e que não tenham sido pagas, do seu respectivo Crédito Reestruturado, trazidas a valor presente na forma do item acima.

**3.2. Flexibilização da Jornada de Trabalho, Trabalho Remoto.** O Grupo Tucano poderá reestruturar a relação com seus empregados, podendo tal reestruturação flexibilizar a jornada de trabalho de seus empregados, bem como estabelecer que seus empregados adotem o trabalho remoto (*home office*), além realizar a revisão dos contratos de trabalhos, compensação de horários e redução da jornada. As repactuações dos contratos de trabalho e de eventual plano de carreira não se sujeitarão à aprovação da Assembleia Geral de Credores, mas poderão se submeter à acordo e/ou à convenção coletiva nos casos em que a lei assim exigir.

**3.3. Venda das quotas da Recuperanda Mina Tucano que pertencem às Recuperandas Beadell e Beadell 2.** No curso desta Recuperação Judicial, em janeiro de 2023, o Grupo Tucano iniciou busca por investidores no mercado, a fim de viabilizar seu processo de Recuperação Judicial. Ao longo do primeiro semestre de 2023, as Recuperandas por alguns potenciais investidores, que empreenderam diligências para mensurar os ativos do Grupo Tucano. Após assinar 14 (quatorze) Acordos de Confidencialidade e receber 3 (três) propostas firmes, o procedimento competitivo privado foi concluído e o Grupo Tucano elegeu vencedora a proposta formulada por Pilar Gold Inc. A proposta de Pilar Gold Inc. prevê (i) a aquisição, por si ou por um veículo de investimentos – Tucano Gold Inc., das quotas de emissão da Mina Tucano, bem como dos créditos de Partes Relacionadas, por um valor nominal, (ii) o esforço de capitalização da Mina Tucano após o fechamento da transação para retomada plena das atividades; (iii) a manutenção dos empregos existentes, e a ampliação para novos postos de trabalho; (iv) o compromisso de reestabelecer a parceria com o maior número possível de fornecedores das Recuperandas; e (v) determinadas condições precedentes para efetivação da transação, incluindo a aprovação e a homologação de Plano de Recuperação Judicial condizente com a operação pretendida.

3.3.1. A Tucano Gold Inc., veículo de investimentos do Grupo Pilar, que assina esse Plano de Recuperação Judicial como formalização de seu compromisso perante os Credores Concursais da sua responsabilidade de pagar os Créditos Reestruturados, (i) assumirá a operação e as dívidas das Recuperandas; (ii) reestruturará as obrigações de pagamento dos créditos não submetidos à Recuperação Judicial, notadamente os Contratos de Adiantamento de Contratos de Câmbio (“ACC”); (iii) assegurará a efetivação de investimento de ao menos US\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil dólares norte-americanos) na Data de Fechamento da Operação; e (iv) cumprirá as Condições de Fechamento previstas no Contrato de Compra e Venda.

3.3.2. A efetiva transferência das quotas de emissão da Mina Tucano à Tucano Gold, está condicionada a: (i) a aprovação dos Credores Concursais, reunidos em Assembleia Geral

de Credores ou através de outras formas manifestação de vontade permitidas pelo art. 39, § 4º da LREF ou, alternativamente, (ii) autorização do Juízo da Recuperação Judicial; (iii) a ausência de qualquer restrição por qualquer Lei ou Ordem aplicável, emitida ou executada por uma Autoridade Governamental que proíba ou restrinja a transferência das Cotas para o Comprador ou, de outra forma, a consumação da Transação; (iv) a anuência do Credor com Garantia Real detentor de penhor sobre as quotas de emissão da Mina Tucano com a liberação da referida garantia; e (vi) a celebração de acordos bilaterais com Credores Extraconcursais para reestruturação das obrigações de ACC, em termos e condições condizentes com a Oferta Vinculativa de Pilar Gold Inc.

*Qualificação:* A Tucano Gold Inc. é um veículo de investimentos estruturado para viabilizar e adquirir a operação das Recuperandas, organizada e constituída sob as leis do Canadá, Alberta, sob o número comercial 702182742, com sede na Avenida 639 5, SW, 1250, Calgary, AB T2P 0M9 e que conta com apoio operacional da Pilar Gold Inc., Companhia canadense de mineração de ouro cujo ativo no Brasil possui uma produção anual atual de aproximadamente 45.000 onças de ouro e aspirações de atingir 125.000 onças até 2024<sup>1</sup>. A Pilar Gold tem larga experiência em mineração no Brasil; adquiriu sua principal operação Pilar de Goiás Desenvolvimento Mineral (“PDGM”) em abril de 2021, que inclui três minas subterrâneas, um projeto a céu aberto em desenvolvimento palco e uma moderna instalação de processamento de 4.500 tpd.

**3.4. Prospecção para Captação de Novos Recursos Financeiros.** O Grupo Tucano poderá diretamente ou por meio de assessoria especializada, prospectar novos investidores dispostos a realizarem aportes financeiros nas sociedades integrantes do Grupo Tucano.

3.4.1. Os aportes financeiros a serem estruturados pelo Grupo Tucano deverão obedecer aos limites e restrições aplicáveis impostos pela LREF.

**3.5. Obtenção de Empréstimo Extraconcursal Prioritário - DIP.** O Grupo Tucano está autorizado a contrair Empréstimo Extraconcursal Prioritário com o objetivo de (i) recompor ou incrementar o seu capital de giro; (ii) assegurar a continuidade e até mesmo para a expansão das suas atividades; (iii) preservar de seus Ativos; (iv) viabilizar o pagamento dos Créditos Reestruturados, seja em razão da reestruturação da dívida concursal prevista na cláusula 3.1 acima ou do pagamento antecipado dos Créditos Reestruturados, previsto no item 1.1 acima; bem como para (v) desenvolver o seu plano de negócios.

3.5.1. *Constituição das garantias.* Sem prejuízo da senioridade, extraconcursalidade e demais benefícios e privilégios legais assegurados ao Empréstimo Extraconcursal Prioritário, o Grupo Tucano poderá, até o encerramento da Recuperação Judicial, ainda, nos termos e limites fixados no item 3.3 acima, oferecer em garantia, real e fiduciária, os bens, ativos e/ou direitos, individualmente ou em conjunto, que sejam parte de seu Ativo Não Circulante somente quando houver (i) a aprovação dos Credores Concursais, reunidos em Assembleia Geral de Credores ou através de outras formas manifestação de vontade permitidas pelo art. 39, § 4º da LREF ou, alternativamente, (ii) autorização do Juízo da Recuperação Judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial, fica dispensada a necessidade de (i) aprovação dos Credores Concursais, reunidos em Assembleia Geral de

---

<sup>1</sup> <https://pt-br.pilargold.com/>

Credores ou através de outras formas manifestação de vontade permitidas pelo art. 39, § 4 da LREF e de (ii) autorização do Juízo da Recuperação Judicial; no que couber.

#### IV - PROVIDENCIAS COMPLEMENTARES

4. A Homologação do Plano de Recuperação Judicial deverá produzir os seguintes efeitos e obrigações:

**4.1. Alteração da Titularidade de Crédito Concursal.** Somente produzirão efeitos contra o Grupo Tucano a eventual alteração da titularidade de determinado Crédito Reestruturado, durante a vigência e o cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial, seja por cessão, sucessão, sub-rogação ou qualquer outra forma admitida em lei, após o respectivo cessionário, sucessor ou credor por sub-rogação adotar as medidas necessárias para reconhecimento de sua titularidade sobre o Crédito Reestruturado em questão e para retificação da Lista de Credores.

4.1.1. O cessionário, o sucessor e o credor por sub-rogação deverão comunicar a alteração da titularidade do Crédito Reestruturado ao Grupo Tucano, **exclusivamente**, mediante comunicação estabelecida nos itens 0 e 4.2 abaixo, devendo **obrigatoriamente** serem entregues (i) Termo de Cessão, devidamente preenchido e assinado; (ii) Formulário de Atualização Cadastral, correspondente aos dados do novo titular do Crédito Reestruturado, devidamente preenchido e assinado; além de (iii) toda a documentação pertinente, conforme indicada na Relação de Documentação Suporte Obrigatória.

4.1.2. A falta de comunicação ao Grupo Tucano e a comunicação imprecisa, incompleta e/ou inverídica ou em desacordo com este Plano de Recuperação Judicial não produzirão quaisquer efeitos perante o Grupo Tucano, nem mesmo se houver comunicação no Processo de Recuperação Judicial.

4.1.3. Em qualquer caso, a alteração na titularidade do Crédito Concursal não afetará os pagamentos que tenham sido eventualmente realizados ao Credor Concursal original, nem alterará a Opção de Recebimento eleita na forma deste Plano de Recuperação Judicial.

**4.2. Política antifraude e de compartilhamento de dados bancários atualizados.** Com o objetivo de evitar fraudes e de assegurar que o devido pagamento dos Créditos Reestruturados, os Credores deverão disponibilizar os seus correspondentes dados cadastrais e bancários devidamente atualizados, devendo esta comunicação ser enviada **obrigatória e exclusivamente: (i) por e-mail** ao Grupo Tucano com cópia para ao Administração Judicial (*conforme dados constantes do item 4.3 abaixo*); **(ii)** dentro do prazo de 05 (cinco) anos a contar da Data de Homologação Judicial do Plano ; e **(iii)** acompanhada do (1) Formulário de Atualização Cadastral, devidamente preenchido e assinado; além de (2) toda a documentação pertinente, conforme indicada na Relação de Documentação Suporte Obrigatória..

4.2.1. Para evitar o risco de fraude, somente serão realizados os pagamentos dos Créditos Reestruturados do Credor que tiver compartilhado com o Grupo Tucano o (i) Formulário de Atualização Cadastral, devidamente preenchido e assinado; além de (ii) toda a documentação pertinente, conforme indicada na Relação de Documentação Suporte Obrigatória.

4.2.2. A falta de compartilhamento integral e correto das informações e documentos ao Grupo Tucano, impedirá que (i) seja alegado descumprimento do Plano de Recuperação Judicial; que (ii) incida sobre o referido Crédito Reestruturado, juros, multas ou encargos moratórios ou qualquer outra penalidade prevista em lei ou no Plano de Recuperação Judicial; que (iii) tal Crédito Reestruturado seja pago de forma antecipada na forma prevista no item 1.1 acima; (iv) tal Credor possa fazer jus ao recebimento de Bonificação Extraordinária, bem como (iv) sujeitará os efeitos do art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil ao Crédito Reestruturado, cujo prazo deverá contar da Data de Homologação Judicial do Plano.

4.2.3. Atualização constante de dados. Os Credores Concursais serão responsáveis por manter seus dados atualizados com o Grupo Tucano, devendo informar os dados atualizados seguindo o procedimento previsto na cláusula 4.2 acima.

4.2.3.1. A atualização cadastral somente produzirá efeitos perante ao Grupo Tucano após 10 (dez) dias do seu recebimento da comunicação enviada pelo Credor, na forma na cláusula 4.2 acima e desde que tal comunicação tenha sido correta, precisa e completa e acompanhada de todos os documentos necessários.

4.2.4. A comunicação sobre atualização de dados do Credor na forma, prazo e procedimentos previstos no item 4.2 acima é obrigatória para fins deste Plano de Recuperação Judicial, sendo que não produzirá efeitos qualquer outra forma de comunicação, inclusive se feita por meio de petição ao Juízo da Recuperação Judicial.

**4.3. Canal de Comunicação.** Com exceção das disposições das cláusulas 0. e da 4.2 acima, que deverão ser cumpridas exclusiva e obrigatoriamente nos seus estritos termos forma, prazos e procedimentos, todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações requeridas ou permitidas por este Plano de Recuperação Judicial, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas: (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento; ou (ii) por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem.

4.3.1. Todas as comunicações a serem encaminhadas ao Grupo Tucano e à Administração Judicial deverão ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente registrada na Junta Comercial:

**Ao Grupo Tucano:**

E-mail: [prjminatucano@centraldocs.info](mailto:prjminatucano@centraldocs.info)

**À Administração Judicial**

At. Preservar Administração Judicial, Perícia e Consultoria Empresarial Ltda. e  
Escritório de Advocacia Zveiter

E-mail: [ajminatucano@psvar.com.br](mailto:ajminatucano@psvar.com.br)

**4.4. Formalização de Documentos e Outras Providências.** Os Credores obrigam-se, em caráter irrevogável e irretratável, por força deste Plano de Recuperação Judicial, a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam

necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano de Recuperação Judicial.

## V - EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5. A Homologação do Plano de Recuperação Judicial deverá produzir os seguintes efeitos e obrigações:

**5.1. Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam o Grupo Tucano e os Credores Concursais, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, assim como credores que venham a se tornar Credores Concursais do Grupo Tucano por força de atribuição de responsabilidade incidental, subsidiária ou solidária, por força de lei ou decisão judicial, administrativa, arbitral, desde que o fato gerador de tal Crédito Concursal seja anterior ao ajuizamento da presente Recuperação Judicial, a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

**5.2. Novação.** Todos os Créditos Concursais são novados pelo Plano de Recuperação Judicial (LRF, art. 59 c/c CC, art. 360). Os pagamentos dos Créditos serão feitos exclusivamente nos valores, prazos, forma e demais condições previstas no Plano para cada uma das classes de Credores, salvo se o Credor concordar com um tratamento menos favorável para o recebimento de seu respectivo Crédito Reestruturado.

5.2.1. Entende-se como tratamento menos favorável o pagamento de Créditos Reestruturados em valores inferiores, por prazos mais longos e/ou com encargos financeiros menores do que os previstos na Opção de Recebimento que tenha sido optada pelo respectivo Credor.

5.2.2. A novação implicará, ainda, na liberação das garantias e exoneração dos Coobrigados, exceto para os Credores que manifestarem expressamente oposição à supressão de sua garantia ao Juízo da Recuperação Judicial, em até 10 (dez) dias corridos da Data da Publicação da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

5.2.3. A manifestação da oposição pelo Credor, assegura a continuidade de sua garantia em cumprimento ao dever de adimplemento obrigações assumidas pelo Grupo Tucano, nos termos e condições de adimplemento previstos neste Plano de Recuperação Judicial.

**5.3. Suspensão da publicidade de protestos.** A Aprovação do Plano decorrerá na suspensão da publicidade de protestos eventualmente efetuados, desde que o Plano de Recuperação Judicial esteja sendo cumprido nos termos aprovados, ordem esta que poderá ser tomada pelo Juízo da Recuperação Judicial.

**5.4. Ações e Procedimentos arbitrais.** Em virtude da novação dos Créditos Concursais decorrente da Homologação Judicial do Plano, e enquanto este Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido pelo Grupo Tucano, os Credores Concursais não poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concursal contra o Grupo Tucano; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal contra o Grupo Tucano; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens do Grupo Tucano para satisfazer seus Créditos Concursais ou praticar contra elas qualquer outro

ato construtivo para satisfação de Créditos Concurtais; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos do Grupo Tucano para assegurar o pagamento de seus Créditos Concurtais; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Concurtais por quaisquer outros meios contra o Grupo Tucano.

5.4.1. A partir da Data de Homologação Judicial do Plano, todo e qualquer processo de execução, de qualquer natureza, relacionado a qualquer Crédito Concurtal contra o Grupo Tucano, deverão ser extintos completamente ou, caso mais de uma pessoa figure no polo passivo da referida ação, sendo certo que as penhoras e constrições existentes sobre bens e direitos do Grupo Tucano serão liberadas, bem como o saldo de bloqueios judiciais eventualmente efetivados nas referidas ações judiciais.

**5.5. Concordância e ratificação.** A Aprovação do Plano representará a concordância e ratificação de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso do Processo de Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, todos os atos e todas as ações necessários para a integral implementação e consumação do Plano de Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, desde que tais atos tenham sido levado a conhecimento do Administração Judicial, dos Credores ou do Juízo da Recuperação Judicial.

**5.6. Quitação.** O cumprimento pelo Grupo Tucano, das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, ainda que de forma extemporânea, implica, necessariamente, na mais ampla, geral e irrestrita Quitação, nada mais podendo ser exigido pelo Credor em questão.

**5.7. Contratos Existentes.** Na hipótese de conflito entre as disposições do Plano de Recuperação Judicial e as obrigações do Grupo Tucano sujeitas à Recuperação Judicial previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor Concurtal anteriormente à Data do Pedido, este Plano de Recuperação Judicial prevalecerá.

## VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

6. Os termos e condições estipulados no presente instrumento e respectivos documentos anexos constituem o inteiro teor do Plano de Recuperação Judicial.

**6.1. Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano e antes do encerramento da Recuperação nos termos do item 6.4 abaixo, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pelo Grupo Tucano e aprovadas pelos Credores reunidos em Assembleia Geral de Credores, nos termos da LREF. Aditamentos ao Plano, desde que aprovados nos termos da LREF, obrigam todos os Credores Concurtais, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos Concurtais deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores Concurtais, conforme o caso.

**6.2. Divisibilidade das Previsões do Plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano de Recuperação Judicial devem permanecer válidos e eficazes.

**6.3. Caso Fortuito ou Força Maior (*Hardship*).** O Grupo Tucano e os Credores Concurtais

não serão considerados ou inadimplentes nem responsáveis pelo descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial ou dele decorrentes, na hipótese de Caso Fortuito, de Força Maior ou por outras motivos que possam impactar nas premissas necessárias para a execução do Plano de Recuperação Judicial. Na ocorrência de Caso Fortuito, Força Maior ou por outras motivos que possam impactar nas premissas necessárias para a execução do Plano, que impeça ou prejudique, ainda que parcialmente, a execução das obrigações previstas no Plano pelo prazo de até 90 (noventa) dias, as obrigações impedidas de serem executadas, ainda que parcialmente, ficarão suspensas por igual período. Na hipótese desse período exceder o prazo de 90 (noventa) dias, permanecerão suspensas as obrigações impedidas de serem cumpridas, entretanto, o Grupo Tucano e os Credores Concurssais deverão se valer da mediação, na forma regrada no item 8.1 abaixo, como meio adequado para a tentativa de composição.

**6.4. Encerramento da Recuperação Judicial.** A Recuperação Judicial poderá ser encerrada, a pedido do Grupo Tucano, em até 6 (seis) meses contados da Homologação Judicial do Plano, nos termos do art. 61 da LREF.

**6.5. Prazos.** Todos os prazos previstos neste Plano de Recuperação Judicial serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano de Recuperação Judicial (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

## VII - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

7. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

## VIII - RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

8. Todos e quaisquer conflitos ou controvérsias originárias ou, direta ou indiretamente, relacionadas ao Plano de Recuperação Judicial, a Créditos Concurssais e/ou Créditos Reestruturados, inclusive quanto à sua interpretação, adimplemento ou execução deverão ser solucionados por métodos adequados de resolução de conflitos, que inicie obrigatoriamente pela instauração de procedimento de mediação, com a suspensão dos prazos previstos neste Plano de Recuperação Judicial e na LREF, como meio para viabilizar a composição das partes envolvidas em tais conflitos e controvérsias. Não haverá a suspensão prevista anteriormente caso quaisquer das partes envolvidas no processo de mediação expressar por escrito a sua oposição a esta suspensão, devendo dirigir esta comunicação, (i) ao Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento da Recuperação Judicial e (ii) após este período, perante a Câmara constituição de Conciliação e Arbitragem (“Câmara FGV”), que procederá em conformidade com seu Regulamento de Mediação, sempre com cópia para o Grupo Tucano conforme canais de comunicação indicado na cláusula 4.3 acima.

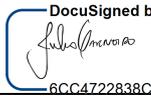
**8.1. Mediação.** Os procedimentos de mediação deverão ser instaurados na Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem, que procederá em conformidade com seu Regulamento de

## Mediação.

8.1.1. Os procedimentos de mediação deverão ser instaurados pelo prazo de 90 (noventa) dias, que somente será prorrogado se houver consenso entre todas as partes envolvidas na mediação.

**8.2. Solução de Litígios.** Os conflitos e as controvérsias não resolvidos pela mediação, serão definitivamente resolvidos: (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento da Recuperação Judicial, e (ii) após este período, pelo foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2023

DocuSigned by:  
  
6CC4722838CD466

---

**MINA TUCANO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

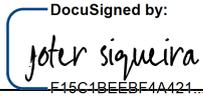
POR: JULIO CESAR CUNHA CARNEIRO

DocuSigned by:  
  
F15C1BEEBF4A421...

---

**BEADELL (BRAZIL) PTY LTD. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

POR: JOTER TRINDADE SIQUEIRA

DocuSigned by:  
  
F15C1BEEBF4A421...

---

**BEADELL (BRAZIL2) PTY LTD. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

POR: JOTER TRINDADE SIQUEIRA

DocuSigned by:  
  
315D1B22C0CE4E9

---

**TUCANO GOLD INC.**

POR: CHARLES CHEBRY



## **Anexo I. Laudo Econômico-Financeiro**

[Esta página em branco serve apenas como capa do documento anexo a que se refere]



## **Anexo II. Laudo de avaliação dos bens e ativos**

[Esta página em branco serve apenas como capa do documento anexo a que se refere]



### **Anexo III. Formulário de Atualização Cadastral**

[Esta página em branco serve apenas como capa do documento anexo a que se refere]

**FORMULÁRIO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL**

Ao  
**Grupo Tucano**  
Por e-mail: [prjminatucano@centraldocs.info](mailto:prjminatucano@centraldocs.info)

Com cópia:  
**Administração Judicial**  
Por e-mail: [ajminatucano@psvar.com.br](mailto:ajminatucano@psvar.com.br)

Nos termos do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Tucano, informamos os dados cadastrais atualizados para fins de pagamento:

DADOS DO CREDOR			
<b>Tipo de Credor:</b> ( ) Listado ( ) Retardatário ( ) Cedido ( ) Sub-rogado			
<b>Tipo/Classe:</b> ( ) Parceiro ( ) Trabalhista ( ) Garantia Real ( ) Quirografário ( ) ME/EPP			
<b>Nome Completo:</b>			
<b>CPF/CNPJ:</b>		<b>RG (Se pessoa física):</b>	
<b>E-mail:</b>		<b>Telefone:</b>	
ENDEREÇO:			
<b>Logradouro</b> ( <i>Rua, Alameda, Avenida e etc.</i> )			
<b>Bairro:</b>	<b>Cidade:</b>	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>
DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (Para credores pessoas jurídicas)			
<b>Nome Completo:</b>			
<b>CPF:</b>		<b>RG:</b>	
<b>E-mail:</b>		<b>Telefone:</b>	

DADOS DO ADVOGADO DO CREDOR (Quando o credor for representado por advogado)			
( ) Advogado ( ) Sociedade de Advogados			
<b>Nome Completo:</b>			
<b>CPF/CNPJ:</b>		<b>Nº de Inscrição na OAB:</b>	
<b>E-mail:</b>		<b>Telefone:</b>	
ENDEREÇO:			
<b>Logradouro</b> ( <i>Rua, Alameda, Avenida e etc.</i> )			
<b>Bairro:</b>	<b>Cidade:</b>	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>
DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (Para Sociedade de Advogados)			
<b>Nome Completo:</b>			
<b>CPF:</b>		<b>Nº de Inscrição na OAB:</b>	
<b>E-mail:</b>		<b>Telefone:</b>	

**DADOS BANCÁRIOS**

*(Não serão aceitos dados que não sejam do próprio credor ou do seu advogado)*

**Titular da conta bancária:** ( ) Credor ( ) Sociedade de Advogados / Advogado

*Os dados informados nos campos anteriores também serão utilizados para fins de transferência bancária*

<b>Banco:</b>	<b>Nº da Agência:</b>	<b>Tipo de Conta:</b> ( ) Corrente ( ) Poupança	<b>Nº da Conta:</b>
---------------	-----------------------	--	---------------------

**AVISO**

As informações constantes deste formulário devem ser verdadeiras e rigorosamente precisas e deverão atender integralmente ao disposto no Plano de Recuperação Judicial do Grupo Tucano.

Os termos utilizados neste formulário deverão respeitar os significados atribuídos no Plano de Recuperação Judicial do Grupo Tucano.

Toda documentação exigida pelo no Plano de Recuperação Judicial do Grupo Tucano é obrigatória e deve ser apresentada sob pena deste formulário não produzir os efeitos a que se propõe.

**Local:****Data:****Assinatura do Credor**

*(do Representante Legal ou do Advogado, quando for o caso)*



## **Anexo IV.Termo de Cessão**

[Esta página em branco serve apenas como capa do documento anexo a que se refere]

**TERMO DE CESSÃO**  
**QUADRO RESUMO**

<b>1. DADOS DO CREDOR CEDENTE</b>			
<b>Nome Completo:</b>			
<b>CPF/CNPJ:</b>		<b>RG (Se pessoa física):</b>	
<b>E-mail:</b>		<b>Telefone:</b>	
<b>ENDEREÇO:</b>			
<b>Logradouro (Rua, Alameda, Avenida e etc.)</b>			
<b>Bairro:</b>	<b>Cidade:</b>	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>
<b>DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL</b> <i>(Para pessoas jurídicas)</i>			
<b>Nome Completo:</b>			
<b>CPF:</b>		<b>RG:</b>	
<b>E-mail:</b>		<b>Telefone:</b>	
<b>2. DADOS DO CREDOR CESSIONÁRIO</b>			
<b>Nome Completo:</b>			
<b>CPF/CNPJ:</b>		<b>RG (Se pessoa física):</b>	
<b>E-mail:</b>		<b>Telefone:</b>	
<b>ENDEREÇO:</b>			
<b>Logradouro (Rua, Alameda, Avenida e etc.)</b>			
<b>Bairro:</b>	<b>Cidade:</b>	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>
<b>DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL</b> <i>(Para pessoas jurídicas)</i>			
<b>Nome Completo:</b>			
<b>CPF:</b>		<b>RG:</b>	
<b>E-mail:</b>		<b>Telefone:</b>	
<b>3. DADOS DO CRÉDITO CEDIDO</b>			
<b>Valor do Crédito: R\$ _____</b>			
<b>Tipo/ Classe: ( ) Parceiro ( ) Trabalhista ( ) Garantia Real ( ) Quirografário ( ) ME/EPP</b>			

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, o **CEDENTE**, qualificado no item 1. do Quadro Resumo acima, e de outro lado, e o **CESSIONÁRIO**, qualificado no item 2. do Quadro Resumo acima, têm entre si como justo e contratado o que se segue:

**1. O CEDENTE** é credor do Grupo Tucano, do crédito descrito no item 3. do Quadro Resumo acima, sujeito à recuperação judicial do Grupo Tucano, processo de recuperação judicial, autuado sob nº 0245214-56.2022.8.19.0001, em curso perante o D. Juízo da 1ª Vara 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**2. Por força do ora pactuado**, o **CEDENTE** informa ter cedido e transferido ao **CESSIONÁRIO** referido crédito, bem como todo direito e ação conferidos por lei, em caráter irrevogável e irretroatável.

Aditivo ao PRJ - Mina Tucano - plano versão - vf

**3.** As Partes elegem o Foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir eventuais litígios decorrentes deste instrumento.

E por estarem assim justas e contratadas, as Partes assinam o presente instrumento.

<b>Local:</b>	<b>Data:</b>
---------------	--------------

<b>Assinatura do Cedente</b>	<b>Assinatura do Cessionário</b>



## **Anexo V. Relação de Documentação Suporte Obrigatória**

[Esta página em branco serve apenas como capa do documento anexo a que se refere]

**RELAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO SUPORTE OBRIGATÓRIA****Documentos do Credor:*****Se for pessoa física***

- Documento de Identidade do Credor
- Documento de Identidade do Representante Legal do Credor, se houver

***Se for pessoa jurídica***

- Ato constitutivo que comprove a eleição dos seus representantes e os poderes que poderão ser por eles exercidos (ex. Contrato Social, Estatuto Social, Ata de eleição, procuração por instrumento público), registrado na Junta Comercial ou órgão de registro equivalente.
- Comprovante de Inscrição no CNPJ.
- Documento de Identidade do Representante Legal do Credor, devendo conter o CPF.

**Documentação Adicional:*****Em caso de cessão:***

- Termo de Cessão conforme modelo anexo ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Tucano, devidamente preenchido e assinado
- Decisão Judicial tomando ciência da cessão
- Publicação da Decisão Judicial tomando ciência da cessão, quando realizada antes da Aprovação do Plano.

***Em caso de Credor Retardatário e Credores por Sub-rogação:***

- Decisão judicial que liquidar o referido crédito;
- Publicação da certidão do trânsito em julgado da decisão liquidar o referido crédito;
- Decisão judicial que reconhecer a exigibilidade do crédito e determinar a inclusão do Credor na Lista de Credores pelo Juízo da Recuperação Judicial.
- Publicação da certidão de trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a inclusão do Credor na Lista de Credores pelo Juízo da Recuperação Judicial

***Em caso de pagamento para o advogado ou sociedade de advogado que representa o credor:***

- Cópia da Procuração assinada pelo Credor contendo poderes para receber e dar quitação
- Cópia da decisão judicial autorizando o pagamento em favor do advogado ou sociedade de advogados
- Cópia da publicação da certidão de trânsito em julgado da decisão judicial autorizando o pagamento em favor do advogado ou sociedade de advogados

***Se for advogado (pessoa física)***

- Comprovante de Inscrição na OAB

***Se for sociedade de advogados***

- Ato constitutivo que comprove a eleição dos seus representantes da sociedade de advogados e os poderes que poderão ser por eles exercidos (ex. Contrato Social, Ata de eleição, procuração por instrumento público), registrado na OAB.
- Comprovante de Inscrição no CNPJ.
- Comprovante de Inscrição da sociedade de advogados na OAB.
- Documento de Identidade do Representante Legal da sociedade de advogados.